SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227917 - SP (2025/0295190-7)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
		DANIELA CORRÊA DE AZEVEDO - SP420535
		DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353
RECORRIDO	:	VICTOR AZUMA
ADVOGADOS	:	ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
		ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CCS-BACEN. NATUREZA CADASTRAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de Execução de Título Extrajudicial

2. A consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis deve ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer seu crédito, não havendo impedimento ao seu deferimento. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA52607689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/11/2025 18:14:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: 8572cf1d-5720-4fbd-9c1f-220f5e118378

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227917 - SP (2025/0295190-7)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
		DANIELA CORRÊA DE AZEVEDO - SP420535
		DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353
RECORRIDO	:	VICTOR AZUMA
ADVOGADOS	:	ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
		ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CCS-BACEN. NATUREZA CADASTRAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE.
1. Ação de Execução de Título Extrajudicial
2. A consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis deve ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer seu crédito, não havendo impedimento ao seu deferimento. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por BUNGE ALIMENTOS S.A., fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional..

Recurso especial interposto em: 17/12/2024

Concluso ao Gabinete em: 26/9/2025

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por BUNGE ALIMENTOS S.A., em face de VICTOR AZUMA.

Decisão Interlocutória: negou o pedido de consulta ao CCS-Bacen para identificação de relacionamentos bancários do executado, visando à localização de bens penhoráveis.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por BUNGE ALIMENTOS S.A., nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA51725206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/10/2025 15:30:18
Código de Controle do Documento: 4d7862cc-aaa8-4fab-a00d-9d3881f37295

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA NO SISTEMA CCS-BACEN. INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PARA A EXECUÇÃO CÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, indeferiu pedido do exequente para realização de pesquisa no sistema CCS-Bacen. O agravante sustenta a necessidade de utilização da ferramenta para garantir a efetividade da execução, em razão de reiteradas tentativas frustradas de localização de bens do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o sistema CCS-Bacen pode ser utilizado para localizar bens no âmbito da execução cível; e (ii) verificar se estão presentes circunstâncias excepcionais que autorizem a utilização do sistema para o caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sistema CCS-Bacen foi instituído pelo Banco Central com fundamento na Lei nº 10.701/2003, que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), e destina-se a auxiliar autoridades em investigações financeiras, especialmente no âmbito criminal, não sendo adequado para a busca de bens em processos de execução cível.

4. A ferramenta contém informações cadastrais relacionadas ao relacionamento de clientes com instituições financeiras, mas não disponibiliza dados sobre valores, movimentações financeiras ou saldos, sendo, portanto, inadequada para atender à finalidade da execução cível.

5. A utilização do CCS-Bacen no âmbito da execução cível somente é admitida em situações excepcionais, quando houver indícios de crimes financeiros ou de repercussão social, o que não se verifica no caso concreto.

6. A pretensão de utilização do CCS-Bacen como instrumento investigatório na execução cível ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a existência de outros meios apropriados para a localização de bens do devedor.

7. Precedentes deste Tribunal reforçam que o sistema CCS- Bacen não deve ser empregado em execuções cíveis, salvo em hipóteses excepcionais previstas em lei, inexistentes no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento:

1. O sistema CCS-Bacen é destinado à investigação de crimes financeiros e não pode ser utilizado, como regra, para a localização de bens no âmbito da execução cível.

2. Apenas em situações excepcionais, com indícios concretos de crimes financeiros, admite-se o uso do CCS- Bacen no processo executivo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139, IV; Lei nº 10.701/2003; Lei nº 9.613/1998, art. 10-A.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2380081-86.2024.8.26.0000, Rel. Des. Michel Chakur Farah, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 18.12.2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2368297-15.2024.8.26.0000, Rel. Des.

Documento eletrônico VDA51725206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/10/2025 15:30:18
Código de Controle do Documento: 4d7862cc-aaa8-4fab-a00d-9d3881f37295

Ana Lucia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 02.12.2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2118778-55.2024.8.26.0000, Rel. Des. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 07.06.2024. (e-STJ fls. 41-42)

Embargos de declaração: opostos por BUNGE ALIMENTOS S.A., foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 4º, 6º, 139, IV, 489, § 1º, IV, 789, 794, 797, 824, e 1.022, II do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma que a consulta ao CCS-Bacen é medida atípica idônea e proporcional para ampliar a pesquisa de ativos e assegurar a efetividade da execução. Além da negativa de prestação jurisdicional, aduz que a cooperação processual e a duração razoável impõem o uso de instrumentos disponíveis para localizar bens do devedor.

É o relatório.

VOTO

- Da Súmula 568/STJ

De acordo com a jurisprudência perfilhada pela Terceira Turma, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamento mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, fim de relacionamento.

O CCS-BACEN, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud.

Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. (REsp 1.464.714/PR, Primeira Turma, Dje de 1/4/2019)

Documento eletrônico VDA51725206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/10/2025 15:30:18
Código de Controle do Documento: 4d7862cc-aaa8-4fab-a00d-9d3881f37295

Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

Nesse sentido, citam-se: REsp 2.043.328/SP, Terceira Turma, DJe 20/04/2023; eREsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe DE 03/11/2021.

Nessa perspectiva, à luz da atual jurisprudência perfilhada pela Terceira Turma, o recurso especial comporta provimento quanto ao ponto.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III, e V, "a", do CPC, CONHEÇO do recurso especial e, nesta extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de deferir a consulta de informações constantes do CCS-Bacen com relação ao executado.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA51725206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/10/2025 15:30:18
Código de Controle do Documento: 4d7862cc-aaa8-4fab-a00d-9d3881f37295

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.227.917 / SP

Número Registro: 2025/0295190-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11795190620238260100 12834780202482600000 23910506320248260000

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
		DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353
		DANIELA CORRÊA DE AZEVEDO - SP420535
RECORRIDO	:	VICTOR AZUMA
ADVOGADOS	:	ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
		ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

Documento eletrônico VDA52586729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:44:27
Código de Controle do Documento: e2018bb9-5bff-4787-924a-c8a1946c62ea

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52586729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:44:27
Código de Controle do Documento: e2018bb9-5bff-4787-924a-c8a1946c62ea